

Ccent. 47/2022
EDA / Amaral & Filhos Distribuição

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

22/11/2022

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 47/2022 – EDA / Amaral & Filhos Distribuição

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 26 de setembro de 2022, com produção de efeitos em 28 de outubro de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pelo Grupo Bel, S.A., através da empresa-veículo EDA – Empresa de Distribuição Alimentar, Lda. (“Grupo Bel” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre a Amaral & Filhos Distribuição, S.A. (“Amaral & Filhos” ou “Adquirida”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Grupo Bel** – Grupo empresarial que agrega diversas empresas com presença nos mercados nacional e internacional, atuando em oito grandes áreas de negócio: Logística; Investigação, Desenvolvimento e Tecnologia; Automação, Indústria Aeronáutica e Aeroespacial; Indústria Metalomecânica; Comunicação e Media; Marcas; Soluções Sustentáveis; e Imobiliário e Mobiliário.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2021, um volume de negócios de cerca de €[>100] milhões em Portugal.
 - **Amaral & Filhos** – Empresa ativa na distribuição e comércio por grosso (*cash and carry*) de produtos alimentares, nomeadamente bebidas e outros bens de consumo, como de higiene e utilidades para o lar. Opera exclusivamente no território nacional e possui lojas em Almeirim, Alverca, Corroios, Mem Martins, Massamá, Moita, Lisboa (Marvila), S. Julião do Tojal (M.A.R.L.), Trajouce e Venda do Pinheiro.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou, em 2021, um volume de negócios de cerca de €[>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. NATUREZA DA OPERAÇÃO

4. Tal como referido acima, a operação de concentração consiste na aquisição, pelo Grupo Bel – através da empresa-veículo EDA – Empresa de Distribuição Alimentar, Lda. (“EDA”) –, do controlo exclusivo sobre a Amaral & Filhos.

5. A estrutura da transação consiste na (i) constituição da EDA, cujo capital social será repartido entre Grupo Bel¹ (75%) e a empresa alienante J.J. Borges Investimentos, Unipessoal, Lda. (25%) ("JJ Borges"); e (ii) aquisição, pela EDA, de 100% do capital social da Amaral & Filhos.
6. Conforme resulta acima, a EDA é uma empresa-veículo, especificamente constituída para efeitos da presente operação e que, pelos motivos que se seguem, será controlada em exclusivo pelo Grupo Bel.
7. Os Estatutos da EDA estabelecem que a sua gerência é composta por 2 gerentes, um nomeado por cada sócio, sem que qualquer um goze de qualquer voto de desempate. Por outro lado, não se encontra previsto qualquer mecanismo de resolução de impasses em sede de gerência.
8. Ora, em face de uma potencial paralisação resultante de uma não obtenção de maioria de votos, a gerência pode, nos termos do Código das Sociedades Comerciais – artigo 373.º, n.º 3, *ex vi* artigo 248.º, n.º 1² – solicitar à Assembleia Geral que se pronuncie sobre a matéria em impasse.
9. Nesse cenário, considerando a ausência de estipulação específica nos Estatutos da EDA, aplicar-se-á a regra de maioria prevista no artigo 250.º, n.ºs 1 e 3 do Código das Sociedades Comerciais, e, por meio da qual, a posição do Grupo Bel prevalece *a final*.³
10. Em face do exposto, a AdC considera que o Grupo Bel controla, em exclusivo, a EDA, pelo que, num cenário pós-operação, também controlará em exclusivo a Amaral & Filhos.

3. MERCADOS RELEVANTES

3.1. Mercado de Produto Relevante

11. Como mencionado previamente, a Adquirida dedica-se à venda grossista no segmento *Cash&Carry* ("C&C"), comercializando uma vasta gama de produtos de uso corrente em lojas físicas, às quais os clientes se deslocam diretamente a fim de comprar e transportar os artigos adquiridos, numa lógica de *pick-up*, que o diferencia de outros segmentos de distribuição grossista.

¹ Através da sua subsidiária [Confidencial – segredo de negócio].

² Artigo 248.º, n.º 1 refere que "[A]s assembleias gerais das sociedades por quotas aplica-se o disposto sobre assembleias gerais das sociedades anónimas, em tudo o que não estiver especificamente regulado para aquelas" e o artigo 373.º, n.º 3 refere que "[S]obre matérias de gestão da sociedade, os accionistas só podem deliberar a pedido do órgão de administração."

³ O artigo 250.º, n.º 1 estabelece que, em sede de Assembleia Geral, conta-se um voto por cada cêntimo do valor nominal da quota o n.º 3 que "[S]alvo disposição diversa da lei ou do contrato, as deliberações consideram-se tomadas se obtiverem a maioria dos votos emitidos, não se considerando como tal as abstenções.". Assim, considerando que o Grupo Bel detém uma quota nominal no valor de €3750 e a JJ Borges de €1250 (artigo 4.º dos Estatutos da EDA), ao Grupo Bel seriam atribuídos 375000 votos e à JJ Borges 125000 votos.

12. Deste modo, em concordância com a prática decisória da AdC⁴, considera-se como mercado do produto relevante o mercado de distribuição grossista de produtos alimentares e bens de consumo corrente em formato *C&C*.

3.2. Mercado Geográfico Relevante

13. Considerando a presença exclusiva da Adquirida na região de Lisboa e Vale do Tejo, a delimitação geográfica do mercado relevante estará fundamentada na área de influência das suas lojas, a qual é determinada com base no limite máximo de tempo de deslocação dos clientes.
14. Não obstante, a AdC considera deixar em aberto a delimitação geográfica do mercado relevante, para efeitos da presente operação de operação, por considerar que os resultados da avaliação jusconcorrencial não se alterariam caso fosse assumido um âmbito específico.

3.3. Mercados Relacionados

15. O Grupo Bel inclui sociedades⁵ que se dedicam à distribuição grossista de produtos de tabaco, através do canal HORECA e de *vending machines*, e de produtos de *Food&Beverage*, apenas no canal HORECA. Consistentemente com a análise da AdC conduzida em outras operações de concentração⁶, considera-se como mercado relacionado o mercado da distribuição grossista de bebidas e produtos alimentares (*Food&Beverage*) no canal HORECA, na medida em que tais produtos podem ser igualmente adquiridos pelo mesmo grupo de clientes do segmento *C&C*.
16. A Notificante também exerce outra atividade logística, através da VASP – Distribuidora de Publicações, S.A., empresa detida pelo Grupo Bel, no mercado da distribuição grossista de publicações/jornais. Para a Notificante, essa atividade não se considera como relacionada com a venda grossista no segmento *C&C*, uma vez que os produtos transacionados neste mercado não são complementares nem pertencem ao mesmo conjunto de artigos adquiridos pelos clientes do mercado relevante, justificação considerada aceite pela AdC.

4. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

17. De acordo com os dados fornecidos pela Notificante, a Adquirida apresentou, em 2021, uma quota de **[0-5]**% no mercado relevante em causa, a nível nacional. Os seus principais

⁴ *Vide*, e.g., decisões relativas aos processos Ccent. 8/2021 – Finançor*Recheio*JMR/FDA*FCC, de 02.03.2021; Ccent. 8/2009 – Recheio/Ramecel - Rede Abastecedora de Mercearias do Centro, de 17.04.2009; Ccent. 53/2008 – RECHEIO/SCGR (SANFINS), de 15.09.2008; e Ccent. 8/2008 – RECHEIO/LUTA, de 17.03.2008.

⁵ Designadamente, a Bel Distribuição, S.A. (região de Leiria); a SDT-Distribuição, Lda. (região do Oeste); e a Augusto Duarte Reia, S.A. (região de Lisboa).

⁶ *Vide*, e.g., decisões relativas aos processos Ccent. 61/2016 – MidSid/JCR, de 20.01.2017; e Ccent. 26/2017 – MidSid / Ativos da 3D, de 28.09.2017.

concorrentes, no mesmo ano, foram a Recheio com uma quota de [40-50]%, a Makro com uma quota de [20-30]%, a Sogenave com uma quota de [0-10]%, e a Garcias com uma quota de [0-5]%.

18. Por outro lado, as melhores estimativas da Notificante, obtidas através da segregação do mercado geográfico nacional em Norte e Sul⁷, conferem à Amaral & Filhos uma quota que ascende a [0-10]% na zona Sul.
19. Uma vez que o Grupo Bel não tem presença prévia no mercado da venda grossista no segmento C&C, não existem efeitos horizontais a relevar.
20. Por sua vez, as empresas do Grupo Bel que se encontram ativas no mercado da distribuição grossista de bebidas e produtos alimentares no canal HORECA têm presença repartida pela região Centro, região do Oeste e região de Lisboa, existindo sobreposição regional com a atividade de C&C da Adquirida apenas na região de Lisboa.
21. Em todo o caso, o fornecimento grossista de bebidas e produtos alimentares no canal HORECA é uma atividade marginal nas sociedades do Grupo Bel que se dedicam à distribuição dos produtos de tabaco, o que se traduz numa quota residual naquele mercado (o volume de negócios do Grupo Bel no fornecimento grossista de bebidas e produtos alimentares no canal HORECA em 2021 corresponde a somente [0-5]% da dimensão do mercado identificado no relatório da DB Informa “Grossistas de Produtos Alimentares para Hotelaria”, reportada ao ano de 2020⁸).
22. Acresce ainda que a quota de mercado da Adquirida no segmento C&C é reduzida, o que limita os eventuais efeitos não horizontais que possam advir da combinação com a atividade da Notificante.
23. Por último, o mercado de *vending* encontra-se restrito à comercialização, sujeita a uma regulamentação própria, de produtos de tabaco por meio de máquinas de venda de automática, o que impossibilita a criação de sinergias com a atividade de C&C.
24. Desta forma, tendo em consideração a ausência de efeitos horizontais, verticais e conglomerais, conclui-se que não se identificam problemas jusconcorrenciais decorrentes da operação de concentração, pelo que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

5. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

25. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
26. Nos termos do Contrato de Compra e Venda previu-se uma obrigação de não concorrência e uma obrigação de não angariação/solicitação, segundo as quais, por um período de [**>3**]

⁷ A região Sul é considerada a partir dos distritos de Leiria, Santarém e Portalegre.

⁸ DBK INFORMA, Observatório Setorial, “Grossistas de Produtos Alimentares para Hotelaria (Janeiro 2021 – 9ª edição)”. Estudio.Sectores@de.DBK (informadb.pt)

anos a contar da data da aquisição, as **[Confidencial – âmbito subjetivo]** e os seus **[Confidencial – âmbito subjetivo]** se obrigam a:

- **[Confidencial – âmbitos material e geográfico];**
- **[Confidencial – âmbitos material e geográfico];**
- **[Confidencial – âmbitos material e geográfico]; e**
- **[Confidencial – âmbitos material e geográfico].**

27. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações.⁹
28. Atendendo aos âmbitos materiais (atividades da Adquirida), subjetivos (cedentes de controlo) e geográficos (áreas geográficas onde atuam) das referidas obrigações, a AdC aceita que as mesmas possam ser consideradas diretamente relacionadas com a realização da operação, necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir.
29. Ainda sobre, concretamente, a cláusula de não concorrência, chama-se a atenção para a circunstância do seu âmbito material se encontrar justificado desde que limitado à aquisição ou detenção de participações que confirmam, direta ou indiretamente, aos vendedores funções de gestão ou uma influência efetiva sobre uma empresa concorrente¹⁰.
30. Em paralelo, concretamente sobre as obrigações de não solicitação/angariação, chama-se a atenção para a circunstância do seu âmbito subjetivo se encontrar justificado desde que limitado à não angariação de trabalhadores da Adquirida que, à data da celebração do contrato que está na base da operação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral dos ativos adquiridos
31. Já no que diz respeito ao âmbito temporal (duração) de ambas as cláusulas – [>3] anos – a AdC considera que extravasa o que se poderá considerar por necessário e diretamente relacionado com vista à proteção do ativo a transferir.¹¹
32. Com efeito, o prazo comumente aceite para casos em tudo equiparáveis ao presente corresponde a 3 anos¹². Em face do exposto, a AdC considera que a duração das obrigações de não concorrência e de não angariação/solicitação, nos termos delimitados *supra*, encontram-se justificadas por um período máximo de 3 anos sobre a implementação da operação e correspondente aquisição de controlo exclusivo.
33. Em face do exposto, atendendo aos âmbitos materiais, subjetivos, temporais e geográficos das referidas obrigações, a AdC aceita que as mesmas possam ser consideradas, por um período máximo de 3 anos sobre a implementação da operação, diretamente relacionadas

⁹ Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005.

¹⁰ Comunicação relativa a Restrições Acessórias, §25 parte final *a contrario*.

¹¹ O que colide com os princípios de necessidade e de relação economicamente direta entre restrição e operação de concentração (Comunicação relativa a Restrições Acessórias, §§18-19 e 26).

¹² *Idem* §20 (por força do §26).

com a realização da operação, necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir, limitando este seu entendimento, no entanto, (i) aos vendedores e às participações que a estes confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva sobre uma empresa concorrente, no caso da obrigação de não concorrência; (ii) aos trabalhadores-chave das Empresas-Alvo, no caso da obrigação de não angariação/solicitação.

6. AUDIÊNCIA PRÉVIA

34. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

35. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 22 novembro de 2022

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. NATUREZA DA OPERAÇÃO.....	2
3. MERCADOS RELEVANTES.....	3
3.1. Mercado de Produto Relevante	3
3.2. Mercado Geográfico Relevante.....	4
3.3. Mercados Relacionados	4
4. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	4
5. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	5
6. AUDIÊNCIA PRÉVIA	7
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7